

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	13
Decisão Monocrática	13
Coordenação do Plenário	14
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	14
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	15
Diretoria Geral	15
Atos e Despachos	15
FUNCONTAS	17
Atos e Despachos	17
Ministério Público de Contas	21
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	21
Atos e Despachos	21
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	21
Atos e Despachos	21
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	21
Atos e Despachos	21

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 51/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE TAVARES**, portadora do CPF nº ***.748.484-**, do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Inspeção, Padrão CI, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, para o qual foi nomeada por força do ATO nº 341/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 6/12/2019.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de junho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 52/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **HALANA MOURA FERREIRA**, portadora do CPF nº ***.950.104-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Inspeção, Padrão CI, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, vago em decorrência da exoneração, a pedido, de **Maria Salette de Albuquerque Tavares**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de junho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, NA SESSÃO DO DIA 16 DE ABRIL DE 2024, EDITOU A **SÚMULA TCE/AL Nº 04***, NOS SEGUINTE TERMOS:

"O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022"



Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheira Substituta Ana Raquel R. S. Calheiros - Relatora
Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu
Representante do Ministério Público de Contas Enio Andrade Pimenta

*REPUBLICADO

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES
DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 9420/2006
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	José acírio do Nascimento, gestor no exercício de 2006
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 0923/2006 – FUNCONTAS, de 06 de julho de 2006, documento que notícia que o Sr. JOSÉ ACÍRIO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor da Polícia Militar do Estado de Alagoas, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato nº 048/2006, firmado com a G. da Silva Instrumentos ME, correspondente ao Memo nº 045/06, anexo o Relatório de abril/2006, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 702/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 30/07/2013, o gestor apresentou sua defesa, em ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu parecer, Nº 6151/2016/2ªPC/PB, datado do dia 03/11/2016, exarado pelo procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo não acolhimento da defesa e com a consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 21 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar

sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, é época, datada de 30/07/2013 o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) **DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) **DETERMINAR**, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 03 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 2335/2013 (Anexo: TC Nº 13.9779/2013, 16.309/2013)
UNIDADE	Município de Quebrangulo/AL
RESPONSÁVEL	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 191/2013 – FUNCONTAS, de 14 de fevereiro de 2013, documento que notícia que o Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, Ex-Prefeito do Município de Quebrangulo, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato com a Empresa Elikeily Maria Gomes Freitas, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.



Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Aviso de Recebimento em 24/09/2013, o gestor apresentou sua defesa, em ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu parecer, Nº 2523/2019/6ªPC/RS, datado do dia 17/09/2019, exarado pelo procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pela aplicação de multa.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 20 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, à época, datada de 24/09/2013 o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 2575/2013
UNIDADE	Município de Barra de São Miguel/ AL.
RESPONSÁVEL	Reginaldo José de Andrade, gestor no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 262/2013 – FUNCONTAS**, de 14 de fevereiro de 2013, documento que informa que o Sr. **REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE** enquanto Prefeito do Município de Barra de São Miguel, **não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato com a Empresa Tavares e Souza Contabilidade e Auditoria LTDA**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **17 de outubro de 2013**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1428/2013 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.000, do dia **29 de setembro de 2016**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 945/2016-FUNCONTAS, em 11/08/2016, conforme aviso de recebimento.

Em **17/05/2022**, o FUNCONTAS juntou aos autos a reportagem, na qual noticia o falecimento do Sr. **REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE** no ano de 2018.

Em 12 de setembro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

De acordo com os ditames da Constituição Federal, no caso de aplicação de multa, verifica-se o caráter personalíssimo da sanção pecuniária, consagrado no princípio da intransmissibilidade da pena, expresso em seu art. 5º, XLV, o qual dispõe que a multa ou penalidade não pode ultrapassar a pessoa do responsável.

Diante do exposto, no caso em debate, no ano de 2014, o Ex-prefeito do Município de Coité do Nóia faleceu, conforme Certidão de óbito acostada aos autos às fls., de modo que, resta inviabilizado a aplicação da multa ao referido gestor, devendo ser arquivado o presente feito.

Ademais, cumpre mencionar que, em processo análogo (TC 253/2013) o Procurador de Contas, Ênio Pimenta, exarou **Parecer PAR-6PMPC-979/2021/EP**, ementado nos termos infra: **“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ÓBITO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.”**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.000, aplicada ao Sr. **REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE**, Prefeito, à época, do Município de Barra de São Miguel/ AL;

b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, em razão do falecimento do gestor responsável;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de



junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO	TC Nº 11750/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Roteiro/AL
RESPONSÁVEL	Gloria de Fatima Cavalcante Pereira, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 883/2015– FUNCONTAS**, de 10 de setembro de 2015, documento que noticia que Sra. **GLORIA DE FATIMA CAVALCANTE PEREIRA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Roteiro, não enviou no prazo a 2ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 30 de outubro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2273/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.745/2017, do dia 24 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1480/2020-FUNCONTAS, em 11/11/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 482/2022, datado de 28/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 27 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E:**

01204.000007719/2022, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.745/2017, lavrado em 24/10/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.745/2017, à Sra. **GLORIA DE FATIMA CAVALCANTE PEREIRA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Roteiro/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 7488/2016
UNIDADE	Câmara Municipal de Minador do Negrão/AL
RESPONSÁVEL	Elton Henrique Tenório Bulhões, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO



Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 422/2016 – FUNCONTAS**, de 10 de junho de 2016, documento que notifica que o Sr. **ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES**, gestor à época da Câmara Municipal de Minador do Negrão, não enviou no prazo a 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 23 de novembro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 869/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 807/2018, do dia 15 de maio de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 566/2018-FUNCONTAS, em 28/12/2018, conforme aviso de recebimento, contudo, em 23 de janeiro de 2019, foi juntado aos autos o pedido de reconsideração do ex gestor, explicando o motivo do não envio da remessa no prazo.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 12 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinzenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional

para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinzenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 807/2018, lavrado em 15/05/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 807/2018, ao Sr. **ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Minador do Negrão/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 1052/2013
UNIDADE	Município de São José da Laje/AL
RESPONSÁVEL	Márcio José da Fonseca, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 2016/2012 – FUNCONTAS, de 06 de novembro de 2012, documento que notifica que o Sr. **MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA**, Ex-Prefeito do Município de São José da Laje, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato com a Empresa Artescores Comunicação Visual LTDA, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, através de citação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, citação Nº 044/2018, datado do dia 29 de novembro de 2018.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 28 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, á época, datada de 29/11/2018 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10879/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de São Brás/AL
RESPONSÁVEL	Kátia Chaves de Almeida, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 770/2015– FUNCONTAS**, de 04 de setembro de 2015, documento que noticia que Sra. **KÁTIA CHAVES DE ALMEIDA**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de São Brás, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP** correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 05 de outubro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1776/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 727/2018, do dia 08 de maio de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 414/2021-FUNCONTAS, em 26/08/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1744/2022, datado de 21/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 27 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, **da prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de



Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 727/2018, lavrado em 08/05/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 727/2018, à Sra. KÁTIA CHAVES DE ALMEIDA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação de São Brás/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHAR-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 11114/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Água Branca/AL
RESPONSÁVEL	Maria Izabel Siqueira Vieira, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 828/2015– FUNCONTAS**, de 08 de setembro de 2015, documento que notifica que Sra. **MARIA IZABEL SIQUEIRA VIEIRA**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Branca, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 30 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1941/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.668/2017, do dia 05 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 534/2021-FUNCONTAS, em 15/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 2323/2022, datado de 02/12/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 27 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.668/2017, lavrado em 05/10/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.668/2017, à Sra. **MARIA IZABEL SIQUEIRA VIEIRA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Branca/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 14027/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Maragogi/AL
RESPONSÁVEL	Thayanne Maritza Santos de Medeiros, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1125/2013– FUNCONTAS**, de 26 de setembro de 2013, documento que notícia que Sra. **THAYANNE MARITZA SANTOS DE MEDEIROS**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Maragogi, não enviou no prazo a 6ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 11 de outubro de 2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1575/2013 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 101/2014, do dia 20 de maio de 2014, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS,

que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 852/2015-FUNCONTAS, em 29/05/2015, conforme aviso de recebimento.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 06 de março de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 101/14, lavrado em 20/05/2014**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 101/14, à Sra. **THAYANNE MARITZA SANTOS DE MEDEIROS**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Maragogi/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 13987/2016
UNIDADE	Câmara Municipal de Flexeiras/AL
RESPONSÁVEL	Marcio Viana Cavalcante, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 960/2016– FUNCONTAS**, de 16 de novembro de 2016, documento que noticia que o Sr. **MARCIO VIANA CAVALCANTE**, gestor à época da Câmara Municipal de Flexeiras, não enviou no prazo a 3ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 27 de dezembro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1657/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 048/2017, do dia 26 de janeiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1181/2020-FUNCONTAS, em 03/11/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1.314/2022, datado de 27/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 05 de abril de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 048/2017, lavrado em 26/01/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO



Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 048/2017, ao Sr. MARCIO VIANA CAVALCANTE, gestora, à época, da Câmara Municipal de Flexeiras/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC 11850/2011
UNIDADE	Município de Quebrangulo
RESPONSÁVEL	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, gestor no exercício 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 575/2011 – FUNCONTAS, de 10 de agosto de 2011, documento que informa que o Senhor MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, enquanto gestor, à época, do Município de Quebrangulo, **não enviou** no prazo, os contratos celebrados com pessoas físicas diversas, perfazendo o total de 61 contratos, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa nº 002/2003, que institui o calendário de obrigações dos gestores públicos, no âmbito do Tribunal de Contas de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 864/2015-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 19 de junho de 2015, tendo apresentado defesa em 06 de julho de 2015.

O Ministério Público de Contas, em 06 de dezembro de 2016, emitiu o Parecer nº 5030/2016/6ªPC/RC, por meio do douto Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pela aplicação da multa, sob o fundamento de que “a resposta apresentada pelo gestor não tem o condão de afastar a multa decorrente da omissão apontada, visto que o gestor não justifica a omissão”.

O processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 17 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar

sancões pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2o -A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que desde a emissão do Parecer nº 5030/2016/6ªPC/RC, de **06 de dezembro de 2016**, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 15487/2011 – Anexo(s): TC 16325/2011, TC 16462/2011, TC 16165/2011, TC 16166/2011 e TC 4920/2012.
UNIDADE	FUNPREV de Viçosa/AL



RESPONSÁVEL	Sra. Maria Delma Carnaúba Passos, gestora no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO. NÃO MANIFESTAÇÃO DA GESTORA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 1037/2011 – FUNCONTAS, o MEMO Nº 1167/2011 – FUNCONTAS, o MEMO Nº 1135/2011 – FUNCONTAS, o MEMO Nº 1088/2011 – FUNCONTAS, o MEMO Nº 1089/2011 – FUNCONTAS.**, no qual constam que a Sra. **MARIA DELMA CARNAÚBA PASSOS**, enquanto gestora da FUNPREV de Viçosa, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Balancete do mês de julho/2011, o Balancete do mês de junho/2011, o Relatório Resumido do 3º Bimestre/2011, o Balancete do mês de agosto/2011 e o Relatório Resumido do 4º Bimestre/2011.**, todos descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 122/2012 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento no dia 29/03/2012. Por oportuno, a gestora encaminhou defesa no dia 10/04/2012.

Seguindo, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas que emitiu o PARECER N. 1351/20147/3ªPC/EP, exarado pelo douto Procurador Enio Andrade Pimenta, **opinando pelo não acolhimento da defesa apresentada e aplicação da multa.**

Portanto, em 17 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração

permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a defesa da gestora, datada de 10/04/2012 o processo **permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 6098/2016
UNIDADE	Município de Estrela de Alagoas/AL
RESPONSÁVEL	Arlindo Garrote da Silva, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 283/2016– FUNCONTAS**, de 02 de maio de 2016, documento que noticia que o Sr. **ARLINDO GARROTE DA SILVA** Prefeito à época do Município de Estrela de Alagoas, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **a cópia integral do Processo Administrativo que deu origem aa Tomada de Preços Nº 01/2015, publicada no DOE dia 23/01/2015**, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 02/2003 de 03/04/2003.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 08 de julho de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 676/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.142/2016, do dia 18 de outubro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 665/2021-FUNCONTAS, em 27/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1025/2022, datado de 09/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 22 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos



de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.142/2016, lavrado em 18/10/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais,

legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.142/2016, ao Sr. ARLINDO GARROTE DA SILVA, prefeito, à época, do Município de Estrela de Alagoas/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 6719/2016
UNIDADE	Município de Quebrangulo/AL
RESPONSÁVEL	Manoel Costa Tenório, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 360/2016 – FUNCONTAS**, de 25 de maio de 2016, documento que notícia que o Sr. MANOEL COSTA TENÓRIO Prefeito à época do Município de Quebrangulo, **não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Extrato do Contrato - Inexigibilidade de Licitação –, celebrado com a empresa J. M. H. DA LUZ – ME, publicado no DOE dia 11/02/2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 02/2003 de 03/04/2003.**

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 12 de julho de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 691/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa, contudo, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer Nº 5087/2016/6ª PC/RC lavrado pelo Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, datado do dia 28/11/2016, opinando pelo não acolhimento da defesa apresentada, com consequência na aplicação de multa. Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 141/2017, do dia 02 de fevereiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 693/2021 - FUNCONTAS, em 04/11/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 993/2022, datado de 03/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 22 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição



intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 141/2017, lavrado em 02/02/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 141/2017, ao Sr. MANOEL COSTA TENÓRIO, prefeito, à época, do Município de Quebrangulo/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do

TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 7.5.009346/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador de Estado
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Maria do Socorro de Souza Leite
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer nº PAR-6PMPC-5227/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

– Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria do Socorro de Souza Leite, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pelo registro do ato, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 24. Processo recebido neste Gabinete em 06 de outubro de 2023.

É o breve relatório.

– Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 70.470 de 22 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2020, possui fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º-A, c/c Emenda Constitucional nº 70/2012; art. 72 da Lei Estadual nº 7.751/2015; art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019; e da Lei Estadual nº 6.196/2000, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por subsídio, não apontando irregularidade, peça 21.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

– Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO:**

o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria do Socorro de Souza Leite, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 70.470 de 22 de julho de 2020;

dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 13 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto Relator

Maceió, 03 de Junho de 2024.



Enda Maria Vasconcelos da costa Pinheiro
Responsável pela resenha

Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.020387/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Waldemar Magalhães de Melo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Waldemar Magalhães de Melo, beneficiário do ex-servidor falecido José Maria Cavalcante de Melo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE -TCE/AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4187/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 05 de setembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Waldemar Magalhães de Melo, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 28 de maio de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.020911/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Roseane Lima Monteiro
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Roseane Lima Monteiro, beneficiária do ex-servidor falecido Edvan Monteiro de Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4518/2023/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 25 de setembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Roseane Lima Monteiro, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 7 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de outubro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 28 de maio de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL

Maceió, 03 de Junho de 2024.
Enda Maria Vasconcelos da costa Pinheiro
Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE JUNHO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/001076/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Gestor: KESIA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/2.1.008019/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: LUANA GESSANY DA SILVA SANTOS, LUANA GESSANY DA SILVA SANTOS

Gestor: NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/34.007959/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Prefeitura Municipal de Maceió, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Maceió

Gestor: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maceió

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/34.014659/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo, SGRAFICA LTDA

Gestor: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.1.007902/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho

Gestor: ANDRE BRANDAO DE ALMEIDA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/6.1.007842/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

Gestor: GERALDO CICERO DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Taquarana

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/7.8.003964/2022



Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ARLENE MARIA REIS DE ARAUJO FERRO, PREFEITURA MUNICIPAL-Cacimbinhas, ROBERTO FERREIRA WANDERLEY

Gestor: HUGO WANDERLEY CAJU

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Cacimbinhas

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.8.004091/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Allex Albert Rodrigues, MINISTERIO DA ECONOMIA, PREFEITURA DE JARAMATAIA

Gestor: RICARDO MARTINS BARBOSA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaramataia

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/8.1.007850/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: MICHELL TARCISO SILVA DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Jacaré Dos Homens

Gestor: JOSÉ FLORIANO BENTO DE MELO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacaré Dos Homens

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/8.1.008315/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: MAILSON DE MENDONÇA LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Monteirópolis

Gestor: MAILSON DE MENDONÇA LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Monteirópolis

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 3 de junho de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE JUNHO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/007251/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata, MARGARIDA PEREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/007252/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata, MARIA APARECIDA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/013684/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata, RITA DE CASSIA DA COSTA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da

Mata

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/014991/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata, MARIA ROSENDO DOS SANTOS ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/016332/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata, IRACI ANGELO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.012594/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: EDLA MARIA BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES, LUIS FERNANDO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.011284/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ROSILENE PEDROSA DE ALARCAO AYALLA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.013394/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ELIANE MARIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 3 de junho de 2024

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

Portaria Nº 38 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Alterar a lotação da servidora **ACCACIA VIOLETA DE ALMEIDA VERGETTI**, com matrícula funcional nº 43.46X-1, ocupante do cargo de Analista de Contas, para a Diretoria da Escola de Contas, a partir de 2 de maio de 2024

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

**Portaria Nº 39 /2024.**

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Alterar a lotação do servidor **ALBERTO DE SOUZA PEREIRA**, com matrícula funcional nº 11.35X-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, para a Seção de Almoxarifado em conformidade com a Portaria Nº 307/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL em edição do dia 22 de maio de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Portaria Nº 40 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Alterar a lotação do servidor **ALISSON MOREIRA LIMA**, com matrícula funcional nº 78.514-X, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo, ficando com lotação específica na DFAFOE, a partir de 9 de maio de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Portaria Nº 41 /2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Cancelar a lotação específica do servidor **BENEDITO EDSON DOS SANTOS**, com matrícula funcional nº 28.23X-4, ocupante do cargo de Analista de Contas, aguardando a concessão da aposentadoria conforme determina o §3º do Art. 57 da Constituição Estadual, a partir de 30 de maio de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Portaria Nº 42 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Lotar o servidor **CAIO CEZAR SECUNDINO ACIOLY**, com matrícula funcional nº 78.59X-9, ocupante do cargo de Assessor do Corregedor-Geral, na Corregedoria-Geral, a partir de 8 de maio de 2024 em conformidade com o Ato Nº 49/2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Portaria Nº 43 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Cancelar a lotação específica do servidor **CÍCERO LÚCIO DA SILVA**, com matrícula funcional nº 51.220-X, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, aguardando a concessão da aposentadoria conforme determina o §3º do Art. 57 da Constituição Estadual, a partir de 5 de junho de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Portaria Nº 44 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Alterar a lotação da servidora **EMMANUELLE DA SILVA FRANÇA**, com matrícula funcional nº 78.491-X, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo, ficando com lotação específica na DFAFOE, a partir de 9 de maio de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Portaria Nº 45 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Lotar o servidor **JON KEVIN PEREIRA DE SANTANA**, com matrícula funcional nº 78.6XX-4, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo, na DFASEMF, a partir de 29 de maio de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Portaria Nº 46 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Lotar o servidor **JOSÉ FERNANDO BEZERRA COSTA**, com matrícula funcional nº 78.5XX-0, ocupante do cargo de Diretor-Adjunto da DFASEMF, na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEM, a partir de 2 de maio de 2024 em conformidade com o Ato Nº 45/2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Portaria Nº 47 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Cancelar a lotação específica do servidor **JOSÉ MARQUES DA SILVA**, com matrícula funcional nº 10.370-X, ocupante do cargo de Analista de Contas, aguardando a concessão da aposentadoria conforme determina o §3º do Art. 57 da Constituição Estadual, a partir de 21 de maio de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Portaria Nº 48 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Alterar a lotação do servidor **JOSENILDO LEÃO PRAXEDES**, com matrícula funcional nº 05.135-X, ocupante do cargo de Analista de Contas, para o Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em correção à Portaria Nº 029/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico- DOE-TCE-AL em edição do dia 30 de abril de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Portaria Nº 49 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Lotar o servidor **LEONARDO ALVES ALCÂNTARA DA SILVA**, com matrícula funcional nº 78.59X-2, ocupante do cargo de Diretor-Adjunto da Diretoria de Controle Interno, na Diretoria de Controle Interno - DCI, a partir de 2 de maio de 2024 em conformidade com o Ato Nº 46/2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.



Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

Portaria Nº 50 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Cancelar a lotação específica da servidora **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MURTA**, com matrícula funcional nº 09.24X-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, aguardando a concessão da aposentadoria conforme determina o §3º do Art. 57 da Constituição Estadual, a partir de 15 de junho de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

Portaria Nº 51 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Alterar a lotação do servidor **MOISÉS VITORINO DE OLIVEIRA**, com matrícula funcional nº 09.48X-3, ocupante do cargo de Técnico de Contas, para a Seção de Protocolo, vinculada e subordinada à Diretoria Administrativa, em correção à Portaria Nº 029/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico- DOE-TCE-AL em edição do dia 30 de abril de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

Portaria Nº 52 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Alterar a lotação da servidora **MÔNICA LIMA GARCIA**, com matrícula funcional nº 78.511-X, ocupante do cargo de Assessor Especial de Diretoria, ficando com lotação específica no Gabinete Presidência, em correção à Portaria Nº 029/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico- DOE-TCE-AL em edição do dia 30 de abril de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

Portaria Nº 53 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Lotar o servidor **NICOLAS VASCONCELOS PINHEIRO**, com matrícula funcional nº 78.59X-7, ocupante do cargo de Assistente Técnico, na Corregedoria-Geral, a partir de 10 de maio de 2024, em conformidade com o Ato Nº 48/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em edição do dia 8 de maio de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

Portaria Nº 54 / 2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Alterar a lotação da servidora **RAIANE SOUZA TAVEIRA**, com matrícula funcional nº 78.5XX-4, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo, para a DFAFOE, a partir de 9 de maio de 2024.

Maceió/AL, em 3 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10014/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO ESPÓLIO DO EX GESTOR(A) **ROGÉRIO AUTO TEÓFILO**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 731/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) **ESPÓLIO DE ROGÉRIO AUTO TEÓFILO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE- SEEE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta decidi pela a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10014/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14297/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 734/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14297/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1843/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) - **ANA LUCIA ROSENDO**- PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 733/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANA LUCIA ROSENDO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ATALAIA**, em cumprimento



ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-1843/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-18157/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) - **ALESSANDRO RAMOS MOREIRA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 732/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ALESSANDRO RAMOS MOREIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLÔNIA LEOPOLDINA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-18157/2012**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-8364-2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ADIONE PEREIRA DE LYRA**- PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 730/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ADIONE PEREIRA DE LYRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO DAS TRINCHEIRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-8364-2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7904/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MONIQUE BARBOSA LIMA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 729/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MONIQUE BARBOSA LIMA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7904/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14554/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MANOEL MARQUES JÚNIOR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 728/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MANOEL MARQUES JÚNIOR**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14554/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1424/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **AUGUSTO CESAR ANDRADE CRUZ JÚNIOR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 722/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **AUGUSTO CESAR ANDRADE CRUZ JÚNIOR**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARECHAL DEODORO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-1424/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-2164/2013; ANEXO Nº TC-5463/2014
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 723/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-2164/2013; ANEXO Nº TC-5463/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-4577/2015; ANEXO Nº TC-6999/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 724/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-4577/2015; ANEXO Nº TC-6999/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-13554/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MONIQUE BARBOSA LIMA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 725/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MONIQUE BARBOSA LIMA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13554/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-6907/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **WALDENILSON DE BARROS ARAUJO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 726/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **WALDENILSON DE BARROS ARAUJO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAIPU**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6907/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-13384/2016
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 727/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO CALVO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13384/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-8307/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 721/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS**, em



cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-8307/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-10707/2016
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **EDVALCY PATRICIA ALCÂNTARA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 720/2024
O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **EDVALCY PATRICIA ALCÂNTARA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACUIPE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10707/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-9714/2013
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ERALDO PEDRO DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 719/2024
O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **MUNICÍPIO DE PENEDO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-9714/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-14537/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ERALDO PEDRO DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 718/2024
O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ERALDO PEDRO DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUINTUDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14537/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-16634/2014
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA ROSANE DE SOUZA INOCÊNCIO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 717/2024
O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA ROSANE DE SOUZA INOCÊNCIO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGREJA NOVA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-16634/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-3994/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ALBERTO JORGE FIDELIS AMORIM**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 716/2024
O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ALBERTO JORGE FIDELIS AMORIM**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANADIA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3994/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de junho de 2024



Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESPACHO n. 03/2024/PO/PG/EP

Procedimento Ordinário n. 02/2023

Assunto: Pedido de remarcação de férias

Interessado: Maria Clara Moura Saldanha de Omena

(...)

03. Com a anuência da Ilustre Procuradora Stella Méro Cavalcante, a qual a servidora encontra-se diretamente subordinada, defiro o pedido e determino a remessa da informação à Diretoria-Geral e à Diretoria de Pessoal do TCAL para anotação na respectiva Ficha Funcional.

(...)

Maceió, AL, 29 de maio de 2024.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte Despacho:

DESMPC-4PMPC-68/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/5.20.002949/2022

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Interessado: PREFEITURA DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

Classe: REP

"Ante o acima descrito, encaminhe-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator com sugestão de arquivamento considerando a duplicidade acima descrita devendo desta forma subsistir o processo mais antigo."

Maceió/AL, 03 de Junho de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-2161/2024/GS

Processo TC/1.1.008476/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE – EXERCÍCIO 2022

Interessado: Ellisson Santos da Silva

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO 2022. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. JURISDICIONADO INERTE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA

PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. MÉRITO. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS LIMITES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES DISPOSTOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. LIMITE DE 40% PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES NA LOA. VIOLAÇÃO 14.113/2020 GASTO DE PESSOAL APENAS IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO COM O LIMITE LEGAL COM O GASTO DE PESSOAL. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA APENAS IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL. ANÁLISE MINISTERIAL IDENTIFICA IRREGULARIDADES. PARECER PELA ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA APENAS IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL. ANÁLISE MINISTERIAL IDENTIFICA IRREGULARIDADES. PARECER PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador Titular da 5ª Procuradorias de Contas

Isis Maria Rodrigues Marques Luz

Assessora da 5ª Procuradorias de Contas